



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.503 - TO (2007/0086668-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.503 - TO (2007/0086668-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS DESAPROPRIADOS INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS DESAPROPRIADOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCRA REJEITADOS (fl. 1930).

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "à luz do princípio do *tempus regit actum*, entre a data da entrada em vigor da MP n. 1.577/1997 e a data do deferimento, em sede cautelar, da ADI 2.332/DF (13/09/2001), a base de cálculo dos juros compensatórios deverá ser a diferença eventualmente apurada entre a oferta e a condenação", de modo que "somente após 13/09/2001 é que a base de cálculo passa a ser a diferença entre 80% da oferta e o valor da condenação" (fl. 1947); (b) "no caso presente, a imissão na posse se deu em 19/12/1998 (...), motivo pelo qual, durante a vigência da MP 1.577/97, ou seja, desde a imissão na posse em 19/12/1998 até 13/09/2001, os juros compensatórios deverão ser calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação" (fl. 1947).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.503 - TO (2007/0086668-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não merece prosperar a irresignação do agravante. Com efeito, quanto à alegação do agravante de que "à luz do princípio do *tempus regit actum*, entre a data da entrada em vigor da MP n. 1.577/1997 e a data do deferimento, em sede cautelar, da ADI 2.332/DF (13/09/2001), a base de cálculo dos juros compensatórios deverá ser a diferença eventualmente apurada entre a oferta e a condenação", de modo que "somente após 13/09/2001 é que a base de cálculo passa a ser a diferença entre 80% da oferta e o valor da condenação" (fl. 1947), tal matéria, conforme decidido à fls. 1862, não foi objeto de recurso especial, sendo incabível essa inovação, em sede de embargos de declaração e, novamente, agora, em sede de agravo regimental.

Ademais, embora o acórdão recorrido tenha tratado da matéria atinente à base de cálculo dos juros compensatórios, não houve emissão de juízo acerca da tese sustentada pelo recorrente acerca da aplicação, na hipótese, do princípio do *tempus regit actum*, a concluir que (a) "entre a data da entrada em vigor da MP n. 1.577/1997 e a data do deferimento, em sede cautelar, da ADI 2.332/DF (13/09/2001), a base de cálculo dos juros compensatórios deverá ser a diferença eventualmente apurada entre a oferta e a condenação"; (b) "após 13/09/2001 é que a base de cálculo passa a ser a diferença entre 80% da oferta e o valor da condenação". Ressalte-se que a recorrente sequer opôs os embargos de declaração cabíveis, para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre possível omissão. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0086668-1 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 944.503 / TO

Número Origem: 199843000020587

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.